



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48
RUA FRUTUOSO PEREIRA DOS SANTOS, 122
FONE/FAX: (043)-3569 1706.
E-MAIL: CAMARA.PINHALAO@GMAIL.COM
PINHALÃO - CEP: 84.925-000 - PARANÁ

Projeto de Lei do Legislativo n.º 01/2025

Autoria: Mesa Diretora

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de atualização monetária, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal, à remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Luiz Eduardo de Castro Vanzeli, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a atualização monetária para recomposição da remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Pinhalão, Estado do Paraná, em conformidade com o artigo 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se o percentual verificado no mês de DEZEMBRO/2024 de 4,77%, referente à variação acumulada do INPC dos últimos doze meses.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeito retroativo à 1º de janeiro de 2025.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, em 14 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE CRISTIANO
PRESIDENTE

RENE BATISTA ROBERTO
VICE-PRESIDENTE

EMERSON SOARES DE LIMA
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
CNPJ/MF – 77.774.479/0001-48
RUA FRUTUOSO PEREIRA DOS SANTOS, 122
FONE/FAX: (043)-3569 1706.
E-MAIL: CAMARA.PINHALAO@GMAIL.COM
PINHALÃO - CEP: 84.925-000 - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aplicar a previsão expressa no artigo 37, X, da Constituição Federal que assegura o direito de haver a recomposição inflacionária dos subsídios dos agentes políticos e nas remunerações dos servidores públicos, como forma de manter o valor real da moeda corrente nacional. Assim, a aplicação do índice previsto no presente projeto de lei não representa nenhum tipo de aumento real, nem mesmo 01 (um) centavo, já que é apenas uma forma de fazer com que os subsídios e as remunerações recuperem seu poder aquisitivo, o qual foi defasado durante o período de 12 meses em decorrência da inflação nacional.

Ou seja, a aplicação do índice oficial aos subsídios e às remunerações farão com que os mesmos tenham o mesmo valor, o mesmo poder aquisitivo de 12 meses atrás, que é o período correspondente a doze meses de atualização monetária. Tanto é assim, que em um cenário hipotético, onde não houvesse inflação em nosso país, não haveria a necessidade de se fazer este tipo de recomposição, vez que não haveria nenhum tipo de perda no poder aquisitivo da moeda.

No entanto, no caso da revisão geral anual, para a realização da efetiva recomposição inflacionária, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que não será necessária a indicação dos recursos necessários, trazendo, assim, uma clara exceção em seu parágrafo segundo. Desta forma, vê-se que não se trata da realização de um aumento de subsídios reais pois, se não, a Lei de Responsabilidade Fiscal não a trataria como exceção às suas severas determinações. E isso, portanto, apenas por se tratar de hipótese em que se procura recompor o necessário poder aquisitivo da moeda.

Pinhalão, 14 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE CRISTIANO
PRESIDENTE